



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00000328820038140055

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: EDEMIVAL GOMES PINTO (DEFENSORA PÚBLICA: ADAGILSA ROCHA CAMPOS)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E, consistindo em um juízo de prelibação da existência de MATERIALIDADE - TRIBUNAL DO JÚRI. Em sede de pronúncia somente se acolhe a legítima defesa quando inexistir dúvida acerca de sua incidência, hipótese incorrente nos autos. Existindo indícios suficientes de autoria que apontam para a possível ocorrência do delito, a pronúncia do réu se impõe para julgamento perante o Tribunal do Júri. A decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de provaelementos de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Decisão mantida. Improvimento do recurso. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 02 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por EDEMIVAL GOMES PINTO em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá, que pronunciou o réu como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV do CP, sujeitando-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Narram os autos que no dia 13 de fevereiro de 2003, por volta das 22h, na rua da Cerâmica, invasão da Farofa, s/n, bairro Vila França, em São Miguel do Guamá, o acusado, utilizando-se de um revólver calibre 38, atirou contra Raimundo Valdi Travassos da Silva, ferindo-o mortalmente. Antes, porém, por volta das 18:30h, a vítima e o acusado chegaram em casa quando este pediu àquele que lhe entregasse uma faca com a qual iria matar um indivíduo conhecido como Nervosinho, tendo a vítima se negado a entregar tal objeto, alegando que não queria seu mal. Diante disso, o acusado trocou de roupas e saiu, retornando para disparar 4 tiros contra a vítima que dormia em uma rede, fugindo em seguida do local. Aduz que não há nos autos elementos justificadores para submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Alega que a investida contra a vítima tinha o fito de afastar a agressão iminente, o que configura legítima defesa. Pretende a anulação da decisão para o fim de absolvê-lo sumariamente, nos termos do art.145, IV do CPP.

Contrarrazões às fls. 217-225.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO



Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando o convencimento dos jurados, devendo procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova.

Desta forma, nesta fase do procedimento processual, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à existência de uma possível exclusão de ilicitude (legítima defesa).

Compulsando os autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorreita, sem realizar julgamento mais detido quanto à participação delitiva do acusado, evitando, em consequência, adentrar no mérito.

A tese levantada pelo recorrente quanto a sua absolvição sumária deve ser rechaçada, eis que não há necessidade, nesta fase processual, de comprovação da autoria do delito, bastando que haja indícios suficientes para a pronúncia.

Ressalto que o próprio acusado confessou a prática do delito na esfera policial, fl.09: (...) Que não nega a imputação a si atribuída, de haver assassinado a tiros a vítima (...). Em juízo afirmou à fl. 34: (...) Que se sentou numa esquina próxima e ficou pensando que se não matasse a vítima esta o mataria; Que uma hora depois de ter saído de sua casa, retornou para o mesmo local onde disparou três tiros na vítima; Que em seguida saiu correndo (...); Que ao empurrar a porta, a vítima estava deitada em uma rede portando um faca; Que a vítima tentou se levantar com a faca na mão, ocasião em que o acusado desferiu na mesma três disparos com revólver calibre 38 (...).

Sendo assim, há nos autos indícios suficientes para atribuir a autoria ao recorrente. Portanto, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, faz-se obrigatória a pronúncia do réu.

No entanto, a defesa busca demonstrar que o denunciado agiu em legítima defesa. Nos termos do art. 415 do CPP, o juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente-o de pena, dentre elas, a legítima defesa, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o que não vislumbro, a priori, nesse caso.

Sobre o tema, é a lição de Julio Fabbrini Mirabete: Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até o uso de violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa; só assim estará caracterizada a discriminante". (in interpretado. Atlas, 1999, p. 209).

Logo, deve o réu ser submetido ao juízo natural da causa, ou seja, o Tribunal do Júri.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito confirmando, assim, a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 02 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator